

## **JUSTIFICATIVA**

**SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 143/2017, que:

***INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O presente Projeto de Lei tem por finalidade requerer autorização legislativa para instituir a Taxa do Licenciamento Ambiental para fins de possibilitar o Licenciamento Ambiental Municipal.

A instituição da Taxa Licenciamento Ambiental Municipal proposta por este Projeto de Lei pretende ressarcir o Município das despesas com sua missão institucional. Com ela, o Município terá recursos para melhor cumprir o papel de tutor do meio ambiente.

O Município terá também maiores meios de deflagrar ações de vigilância, monitoramento e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ou impacto ao ambiental local.

Sendo assim, tal autorização é indispensável para que o Município assumira a competência do licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

Mandaguari-PR, 15 de setembro de 2017.

**ROMUALDO BATISTA**  
*Prefeito do Município*

## **PROJETO DE LEI Nº 143/2017**

**SÚMULA:** Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, ROMUALDO BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

**Art. 1º** Fica criada a Taxa Licenciamento Ambiental, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

**Parágrafo Único** - São considerados sujeitos passivos da taxa ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento e/ou autorização ambiental, nos termos do caput deste artigo.

**Art. 2º** A Taxa é devida por ocasião do Requerimento de Licenciamento Ambiental (RLA), inclusive por sua renovação, se cabível, devendo ser recolhida previamente, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos pedidos.

**Parágrafo Único** - O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental não será exigido dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Mandaguari.

**Art. 3º** As licenças ambientais emitidas pelo órgão municipal que dependerão do pagamento de taxas, referentes às atividades impactantes locais delegadas pela Resolução nº 088/2013 - CEMA e outras que porventura lhe for delegada, são:

**I** - Licença Prévia (LP);

**II** - Licença de Instalação (LI);

**III** - Licença de Operação (LO);

**IV** - Licença Ambiental Simplificada (LAS);

**V** - Autorização Ambiental (AA).

**Art. 4º** Os serviços de análise e parecer sobre os estudos ambientais, tais como EIA, RIMA, PCA, PRAD, RAP, RAS, PMA, EPA, EIV, PGRS e outros decorrentes do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, também dependerão do pagamento de taxas.

**§1º** O pagamento da taxa pelos serviços ambientais deverá ser realizado juntamente com o pagamento da taxa devida por ocasião do Requerimento de Licenciamento Ambiental (RLA).

**Art. 5º** Na emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental e Certidão Negativa de Débito Ambiental, também serão devidas as taxas ambientais.

**Art. 6º** A base de cálculo das Taxas advindas desta lei é o custo dos serviços e o seu valor é apurado, mediante aplicação das alíquotas próprias.

**Art. 7º** Os recursos oriundos das taxas previstas nesta lei serão destinados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 8º** As taxas serão calculadas com base em enquadramento prévio declarado pelo requerente, e caso durante a análise dos documentos apresentados, fique demonstrado que as informações prestadas, são falsas, serão lançadas de ofício a diferença das taxas, para imediato recolhimento pelo requerente, ficando o processo suspenso até o efetivo recolhimento da diferença.

**Art. 9º** Os valores correspondentes às taxas previstas nesta lei, definidas em UFM (Unidade Fiscal do Município) estão fixados nas tabelas em anexo.

**Art. 10** - Aplica-se às taxas previstas na presente lei, no que couber, a legislação tributária do Município de Mandaguari.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (18.09.2017).

**Romualdo Batista**  
**Prefeito Municipal**

## Anexo Único

I. Taxas de emissão de Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação e suas respectivas renovações, quando couber.

<b>LICENÇAS AMBIENTAIS</b>				
<b>Porte</b>	<b>Potencial Poluidor</b>	<b>LP</b>	<b>LI - RLI</b>	<b>LO - RLO</b>
		(Licença Prévia)	Licença de Instalação/ Renovação Licença de Instalação	Licença de Operação/ Renovação Licença de Operação
<b>Pequeno</b>	<b>Baixo</b>	2,82	5,64	4,23
	<b>Médio</b>	3,16	6,32	4,74
	<b>Alto</b>	3,63	7,27	5,45
<b>Médio</b>	<b>Baixo</b>	4,29	8,58	6,43
	<b>Médio</b>	5,19	10,38	7,79
	<b>Alto</b>	6,43	12,87	9,65
<b>Grande</b>	<b>Baixo</b>	8,17	16,35	12,26
	<b>Médio</b>	10,63	21,26	15,94
	<b>Alto</b>	14,14	28,28	21,21
<b>Excepcional</b>	<b>Baixo</b>	19,23	38,46	28,84
	<b>Médio</b>	26,73	53,46	40,09
	<b>Alto</b>	37,95	75,91	56,93

II. Taxas para a emissão de Autorização Ambiental, Licença Ambiental Simplificada e suas respectivas renovações.

<b>LICENÇAS AMBIENTAIS</b>	<b>VALOR</b>
Autorização Ambiental e Renovação (AA/RAA)	1,41
Licença Ambiental Simplificada e Renovação (LAS/RLAS)	2,34

III. Taxas de serviços públicos.

<b>DOCUMENTO</b>	<b>VALOR</b>
Declaração de Dispensa de Licenciamento	0,34
Certidão Negativa de Débito Ambiental	034

2º Via de Licenças Ambientais	0,59
-------------------------------	------

IV. Taxas de serviços públicos para análise de projetos, vistorias e análise dos instrumentos do Licenciamento Ambiental.

<b>PORTE DO EMPREENDIMENTO</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MÉDIO</b>	<b>GRANDE</b>	<b>EXCEPCIONAL</b>
Taxa de Vistoria, Análise de Projetos, Estudos Ambientais e outros Instrumentos do Licenciamento Ambiental	1,75	4,38	10,97	27,44

V. Parâmetro para a classificação do empreendimento segundo o Porte.

<b>PORTE DO EMPREENDIMENTO</b>	<b>PARÂMETROS **</b>		
	<b>ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL (m²)</b>	<b>INVESTIMENTO TOTAL (R\$)</b>	<b>NÚMERO DE EMPREGOS</b>
PEQUENO	Até 2.000	Até 450.000,00	Até 50
MÉDIO	De 2.001 a 10.000	De 450.001,00 até 4.500.000,00	De 51 a 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000	De 4.500.001,00 até 45.000.000,00	De 101 a 1000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.001	Acima de 45.000.001,00	Acima de 1001

\*\* Quando o empreendimento se enquadrar em itens de mais de um porte, prevalecerá o maior porte, prevalecerá o maior porte.